

Introdução

O tema escolhido para o presente trabalho – Fraude contra credores no processo falimentar: ação revocatória falimentar e ineficácia do artigo 129 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência – está inserido na temática de direito falimentar e processual civil brasileiro e tem como fundamento legal a Lei 11.101/2005 (“LRE”), o Código Civil de 2002 (“CC/2002”) e o vigente Código de Processo Civil (“CPC”), em vigor desde 17 de março de 2016².

Não há na lei de falências e recuperação de empresas, com exceção de regra de caráter penal³, nenhuma disciplina específica a respeito da fraude contra credores ou fraude à execução no ensejo do processo de recuperação judicial ou extrajudicial de empresas. Inexiste na LRE, igualmente, previsão específica em relação aos atos e aos negócios jurídicos praticados no período anterior à concessão de recuperação judicial, que tenham sido eventualmente objeto de fraude contra credores ou fraude à execução, em decorrência da frágil condição financeira que se encontra o devedor durante esse período.

Já na esfera falimentar, a fraude contra credores assume contornos próprios, marcada pelas peculiaridades do processo falimentar e características do mercado empresarial. Decretada a falência, há uma presunção legal de insolvência do devedor, a qual, por sua vez, gera uma presunção de dano à coletividade de credores existentes ao tempo da quebra.

A repulsa à fraude contra credores no processo de falência adquire, nessa medida, caráter coletivo, em virtude do qual todos os credores reunidos (massa falida subjetiva) detêm interesse na ineficácia do ato fraudulento e a decisão que assim declarar beneficiará a todos eles, de maneira indiscriminada.

Na vigente LRE a ineficácia dos atos praticados pelo falido no período que antecede o decreto falimentar veio disciplinada pelos arts. 129 a 138. Mantendo a tradição das legislações precedentes, adota-se uma divisão entre: (i) os atos para os quais se dispensa o conluio fraudulento, que poderão ser declarados ineficazes independentemente do ajuizamento de ação própria, inclusive de ofício (ineficácia objetiva – art. 129) e (ii) os atos cuja declaração de ineficácia, por meio da ação revocatória falimentar, exige prova do conluio fraudulento e do efetivo prejuízo à massa falida (ineficácia subjetiva – art. 130 – ação revocatória falimentar)⁴.

² No presente trabalho a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) será mencionada também com a sigla “LRE” ou “Lei Falimentar”. Para o novo e vigente Código de Processo Civil será utilizada a sigla “CPC” e para o Código Civil de 2002 a sigla “CC/2002”. Para o Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973), será utilizada a sigla CPC/1973. Não foram objeto de estudo as regras de direito criminal relacionadas ao assunto.

³ Arts. 168 a 178 da LRE, os quais não foram objeto de estudo no presente trabalho.

⁴ dotou-se no presente trabalho a classificação utilizada por Coelho, de ineficácia objetiva e ineficácia subjetiva: “Nas hipóteses do art. 129 a ineficácia objetiva (porque independente de perquirição sobre as intenções dos sujeitos), e nas do art. 130 a ineficácia subjetiva (porque dependente dessa perquirição). Em relação à primeira, o legislador listou atos que, praticados com ou sem fraude, não produzirão efeitos perante a massa falida; em relação à ineficácia subjetiva, preferiu assentar um conceito largo o suficiente para coibir qualquer prática fraudulenta” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 345). Ver, infra, itens 3.2.1 e 3.3.2.

Nesse contexto, no presente trabalho, excetuada a disciplina de natureza penal, procurou-se analisar a dinâmica da fraude contra credores no processo falimentar, por meio da ineficácia objetiva, prevista no art. 129 da LRE e da ineficácia subjetiva, prevista no art. 130 da mesma lei. No âmbito do processo falimentar, partindo-se da premissa de que tanto na ineficácia objetiva como na ineficácia subjetiva, independentemente da forma pela qual seja declarada, cuida-se de ineficácia relativa do negócio jurídico em relação à massa falida⁵, buscou-se analisar as principais diferenças entre as duas situações, sob os aspectos do direito material e do direito processual⁶. A ideia central residiu não apenas em demonstrar as efetivas dessemelhanças entre as duas situações, mas quais são as relevantes consequências dessas distinções.

Analisou-se, ainda, a possibilidade de fungibilidade entre os dois remédios processuais e como eles se relacionam com os demais meios de combate à fraude contra credores no direito civil (ação pauliana e fraude à execução), perquirindo-se sobre a possibilidade de fungibilidade entre todos esses remédios processuais.

(Fonte: Clara Moreira Azzoni, Fraude Contra Credores no Processo Falimentar, Juruá Editora, 2017, p. 15, ID:26266. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=26266&pag=13>)

⁵ Apesar de o art. 130 da LRE falar em atos “revogáveis” ao passo que o art. 129 alude a “ineficazes em relação à massa falida”. Ver, infra, itens 3.2.1 e 3.3.2.

⁶ Procurou-se ultrapassar a usual diferenciação feita na doutrina nacional, apenas pela: (i) dispensa do elemento subjetivo nas hipóteses do art. 129 (prova do consilium fraudis); (ii) enumeração taxativa dos atos passíveis de ineficácia objetiva; e (iii) especialmente a partir da LRE, a dispensa de ajuizamento da ação no caso de ineficácia objetiva.